

Relatório Anual

EXERCÍCIO
2015



► CASA ANGLO BRASILEIRA S.A

5ª Emissão de Debêntures Simples



ÍNDICE

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA	3
CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES	3
ASSEMBLÉIAS DE DEBENTURISTAS	5
POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES	5
AGENDA DE EVENTOS.....	5
OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA.....	6
PARTICIPAÇÃO NO MERCADO	6
CLASSIFICAÇÃO DE RISCO	6
ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS	6
INFORMAÇÕES RELEVANTES	6
RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA.....	11
GARANTIA	12
PARECER	12
DECLARAÇÃO	12

CARACTERIZAÇÃO DA EMISSORA

Denominação Comercial:	Casa Anglo Brasileira S.A
Endereço da Sede:	Em estágio falimentar
Telefone/ Fax:	Em estágio falimentar
D.R.I.:	Em estágio falimentar
CNPJ:	61.565.511/0001-45
Auditor:	Em estágio falimentar
Atividade:	Em estágio falimentar
Categoria CVM:	Cancelada
Publicações:	A Companhia não faz mais publicações legais

CARACTERÍSTICAS DAS DEBÊNTURES**Registro CVM nº:**

1ª Série SEP/GER/DCA - 98/039 – 05 de novembro de 1998;

2ª Série SEP/GER/DCA - 98/040 – 05 de novembro de 1998;

Número da Emissão:

1ª Emissão;

Situação da Emissora:

Inadimplente com as obrigações pecuniárias;

Código do Ativo:

CETIP 1ª Série: CANG15; e

CETIP 2ª Série: CANG 25;

Código ISIN:

1ª Série: BRCABRDBO038

2ª Série: BRCABRDBP035

Banco Mandatário:

Banco Bradesco S.A.;

Coordenador Líder:

Banco Bradesco S.A.;

Data de Emissão:

Para todos os fins e efeitos legais a data de emissão das debêntures foi 1º de julho de 1998;

Data de Vencimento:

A data de vencimento final das debêntures era 1º de julho de 2001;

Quantidade de Debêntures:

Foram emitidas 1.671.600 (um milhão, seiscentas e setenta e uma mil e seiscentas) debêntures relativas a 1ª Série, e 2.528.400 (dois milhões, quinhentas e vinte e oito mil e quatrocentas) debêntures relativas a 2ª Série;

Número de Série:

A emissão foi realizada em 02 (duas) séries;

Valor Total da Emissão:

O valor total da emissão foi de R\$ 420.000.000,00 (quatrocentos e vinte milhões de reais), na data de emissão;

Valor Nominal:

O valor nominal unitário das debêntures de todas as séries foi de R\$ 100,00 (cem reais) na data de emissão;

Forma:

As debêntures eram nominativas e escriturais;

Espécie:

As debêntures eram da espécie subordinada, contando com fiança das controladoras da Emissora - Intervenientes Garantidoras, ou seja, UNITED Participações e Empreendimentos S.A. e UNITED Indústria e Comércio S.A, posteriormente denominadas BARNET Indústria e Comércio S.A;

Conversibilidade:

As debêntures eram conversíveis em ações, onde as debêntures da 1ª Série eram conversíveis em ações ordinárias, e as debêntures da 2ª Série conversíveis em ações preferenciais;

Permuta:

Não se aplica à presente emissão;

Poder Liberatório:

Não se aplica à presente emissão;

Opção:

Não se aplica à presente emissão;

Negociação:

A emissão foi registrada para negociação no mercado secundário, através do SND (Sistema Nacional de Debêntures), administrado pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto) e operacionalizado pela CETIP (Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos);

Atualização do Valor Nominal:

Não se aplica à presente emissão;

Pagamento da Atualização:

Não se aplica à presente emissão;

Remuneração:

As debêntures conferiam juros semestrais a partir da data de emissão, correspondentes ao valor

acumulado das taxas de juros para depósitos bancários a prazo, do tipo mais negociado à época do estabelecimento da taxa (pré ou pós-fixadas para 30, 60, 90 dias etc), divulgada pela Anbid – Associação Nacional de Bancos de Investimentos, acrescida de “spread” de 1% (um por cento) ao ano, calculado exponencial e cumulativamente por dias decorridos, em base anual de 360 dias, incidentes sobre o valor nominal das debêntures nas datas dos respectivos pagamentos. O pagamento dos juros era limitado, em qualquer caso, a 18% (dezoito por cento) ao ano;

Pagamento da remuneração:

O pagamento da remuneração era devido semestralmente, nos dias 1/1/1999, 1/7/1999, 1/1/2000, 1/7/2000, 1/1/2001 e 1/7/2001;

Amortização:

As debêntures seriam amortizadas com pagamentos semestrais limitados a 18% (dezoito por cento) ao ano, com base anual de 360 dias, sendo o primeiro pagamento em 1/1/1999;

Fundo de Amortização:

Não se aplica à presente emissão;

Prêmio:

Não se aplica à presente emissão;

Repactuação:

Não se aplica à presente emissão;

Aquisição Facultativa:

A Emissora poderia efetuar, a qualquer tempo e a seu critério, a aquisição das debêntures em circulação, por preço não superior ao saldo de seu valor nominal acrescido dos juros remuneratórios;

Resgate Antecipado:

Não se aplica à presente emissão;

ASSEMBLÉIAS DE DEBENTURISTAS

Durante o ano de 2015 não foram realizadas Assembleias Gerais de Debenturistas.

POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES

A CETIP comunicou este Agente Fiduciário que, em decorrência da declaração de vencimento antecipado das debêntures, e findo o prazo concedido à Emissora para regularização da situação de inadimplência, referida emissão foi retirada do Sistema Nacional de Debêntures – SND em 07 de outubro de 2003. Cabe salientar que, de acordo com os registros mantidos por este Agente Fiduciário em 31 de dezembro de 2007 encontravam-se em circulação 610.765 debêntures da 1ª série e 877.547 debêntures da 2ª série.

AGENDA DE EVENTOS

A presente emissão teve o vencimento antecipado declarado de todas as obrigações constantes da Escritura de Emissão, em 23 de março de 2000.

OBRIGAÇÕES ADICIONAIS DA EMISSORA

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 287/98, com as alterações promovidas pela Instrução CVM nº 294/98, tornou público que, em 09.08.05, cancelou de ofício o registro de que trata o artigo 21 da lei nº 6.385/76 da Casa Anglo Brasileira S.A.

PARTICIPAÇÃO NO MERCADO

A Companhia Emissora foi fundada em 1913, onde passou a ser uma sociedade anônima de capital aberto e liderar um grupo de empresas especializadas na comercialização e serviços relacionados com bens destinados ao consumo final, lojas de departamento e consórcio.

A sua quebra foi decretada no dia 23 de março de 2000 por extensão dos efeitos da falência do Mappin Lojas de Departamento S/A, efeitos esses também estendidos para Mappin Telecomunicações Ltda.

CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Não há classificação de risco à presente emissão.

ALTERAÇÕES ESTATUTÁRIAS

A Emissora encontra-se em processo falimentar desde 23 de março de 2000.

INFORMAÇÕES RELEVANTES

Histórico dos Atos Processuais

De acordo com a Assembléia Geral de Debenturistas, iniciada em 10 de agosto de 1999 e finalizada em 29 de setembro do mesmo ano corrente, a Comunhão de Debenturistas deliberou a contratação do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes para representá-los e requerer o pedido de falência da Emissora e das Intervenientes Garantidoras.

A falência da Interveniente Garantidora - UNITED INDÚSTRIA E COMÉRCIO, com a nova denominação de BARNET INDÚSTRIA E COMÉRCIO, foi decretada em 25 de fevereiro de 2000 pela 12ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo – processo nº 000.99.899341-7.

Os efeitos da Falência do Mappin Lojas de Departamentos S.A. foram estendidos a Emissora, e sua quebra foi declarada através da sentença proferida nos autos que tramitava na 18ª Vara

Cível do Foro Central de São Paulo – processo nº 000.99.033.739-1, em 23 de março de 2000. A continuidade no processo de requerimento do pedido de falência da Emissora, tornou-se desnecessária, sendo protocolada a Declaração do Crédito da Comunhão dos Debenturistas na Massa Falida.

Habilitação De Crédito Na Massa Falida De Casa Anglo Brasileira S.A.

Processo nº 000.99.033739-1/662
Vara: 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca e Estado de São Paulo
Síndico Dr. Alexandre Alberto Carmona (falecido)

Em 24 de abril de 2000 distribuída a Habilitação de Crédito, a qual foi apresentada como crédito privilegiado, no valor de R\$181.090.528,92.

Posteriormente, em 18 de maio de 2000, apresentada emenda a inicial da Habilitação de Crédito da Comunhão de Debenturistas com a finalidade de ser incluso o crédito das debêntures que se encontram custodiadas no Banco Crefisul S.A. Em Liquidação Extrajudicial, implicando inclusive na mudança do valor total do débito da falida, de R\$ 181.090.528,92 (cento e oitenta e um milhões, noventa mil e quinhentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), para R\$ 203.779.679,04 (duzentos e três milhões, setecentos e setenta e nove mil, seiscentos e setenta e nove reais e quatro centavos).

Nos Autos da Declaração de Créditos na Falência da Emissora o Síndico apresentou manifestação questionando a legitimidade extraordinária conferida ao Agente Fiduciário quanto à representação do Debenturista Banco Crefisul S.A., já que o mesmo encontrava-se em Liquidação Extrajudicial, bem como, a comprovação da subscrição das debêntures, e, ainda a comprovação de que as Intervenientes Garantidoras haviam sido acionados e não atenderam aos interesses dos Debenturistas. A manifestação do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes foi protocolada em 21 de agosto de 2000.

Em 20 de junho de 2001 foi protocolada petição juntando a procuração do novo patrono dos Debenturistas, Dr. José Carlos Viana, tendo em vista a renúncia do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, que passou a representar somente as empresas do Grupo Bradesco.

Em 06 de março de 2002 o Sr. Perito apresentou laudo técnico, onde dentre outras ponderações entendeu que diante dos documentos apresentados não possuía elementos contábeis para se manifestar, nem a tão pouco comprovar a subscrição das debêntures pelas empresas. Sendo assim, entendeu, ainda, que seria de bom alvitre que os Debenturistas comprovassem a aquisição dos títulos.

Na data de 08 de março de 2002 o patrono dos Debenturistas peticionou juntando parte dos boletins de subscrição e requereu concessão de prazo para juntada dos boletins faltantes.

Em 19 de junho de 2002 foram juntados aos autos os recibos de subscrição do Banco Crefisul S.A., e BNDSPAR BNDES Participações S.A., sendo solicitado a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos recibos de subscrição do debenturista Lírio Fundo de Investimento, detentor de 31.094 debêntures.

Através de despacho publicado em 15 de agosto de 2002, o MM. Juízo solicitou que fosse providenciada a juntada dos recibos de subscrição do debenturista Lírio Fundo de Investimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalvamos que este Agente Fiduciário contactou o debenturista Lírio Fundo de Investimento por diversas vezes, mas não obteve sucesso para recebimentos dos boletins de subscrição solicitados pelo Juízo.

O despacho do MM.Juiz publicado em 26 de novembro de 2002 abriu vistas as partes a respeito do laudo pericial.

O Sr. Perito reiterou dos dizeres do laudo de fls. 223, ou seja, alegou que a perícia não possuía elementos contábeis para se manifestar, nem tão pouco comprovar a subscrição das debêntures pela empresa.. Ainda manifestou que: (i) a Planner e o Bradesco Seguros e Previdência juntaram documentos que visam comprovar a propriedade das debêntures, facultando inclusive ao MM.Juiz, caso não haja convencimento, que seja oficiado a CETIP, para informações sobre o registro; (ii) a perícia que se limita unicamente a verificação de aspectos contábeis, nada tem a manifestar a respeito, até porque existe órgão regulador específico para esse segmento de mercado, que poderá ser consultado, visando comprovar a veracidade das informações prestadas pelos requerentes.

O Ministério Público requereu que fosse enviado ofício a CETIP, a qual se manifestou juntando cópias dos boletins de subscrição e posição atual das debêntures emitidas pela Casa Anglo Brasileira S.A, incluindo esta 5ª emissão, solicitando sigilo bancário nos termos da Lei Complementar nº 105/2001.

Na data de 07 de março de 2003 o patrono dos debenturistas peticionou manifestando que devido a resposta da CETIP, resta provada a titularidade das debêntures.

Em 20 de maio de 2003, através de despacho o MM. Juiz solicitou manifestação das partes. Em 21 de maio de 2003 o patrono dos debenturistas peticionou requerendo que a Declaração de Crédito fosse acolhida como de direito. O Sr. Síndico manifestou por quota: “Antes de decidir sobre o incidente mister a remessa dos autos ao contador para atualizar e discriminar o crédito de cada um dos credores, bem como seja observada a manifestação do Ministério Público de fls. 234/238 (aguarda a juntada do Boletim de Subscrição, referido às fls. 225 (petição protocolada em 12/03/02)), que impugnou especificamente cada um dos créditos. Ademais, por se tratar de debêntures a falida não tem elementos para impugnar os mesmos, vez que o órgão competente atestou a subscrição dos títulos. Assim aguarda a manifestação do Ministério Público, bem como requer o deferimento da remessa dos autos ao Contador”.

Em virtude do acima disposto o Ministério Público manifestou: “quanto aos pedidos da Planner Corretora de Valores S/A, aguardo a inclusão do crédito, tendo em vista a documentação juntada aos autos, bem como o extrato contábil. Assim aguardo a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculo de tais créditos até a quebra”.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, a qual através de parecer manifestou: “...se não seria o caso do cartório oficial a Bolsa de Valores, para que forneça a quantidade e o valor correspondente as debêntures da Casa Anglo Brasileira/Mappim Lojas de Departamento S/A, em que são detentores os debenturistas, para que a mesma possa elaborar a conta de verificação”.

A BOVESPA em resposta ao Ofício Judicial nº 1823/03: “Em atenção aos termos do ofício judicial em referência expedido nos autos da ação de Declaração de Crédito, processo em epígrafe, cumprimos informar que após pesquisas realizadas na Cia Brasileira de Liquidação e Custódia CBLC, empresa que presta serviços de liquidação e custódia de títulos e valores mobiliários para esta Bolsa de Valores, verificou-se a **inexistência** de debêntures custodiadas das empresas relacionadas no ofício referido.”

Em 05 de setembro de 2003 o patrono dos debenturistas peticionou informando que o ofício de nº 1.823/03, foi enviado a instituição errada, sendo certa a instituição competente para prestar as informações quanto a quantidade e valores das debêntures a ANDIMA (Ass. Nac. das Inst. Do Merc. Financeiro), órgão que responde pelo SND, com endereço na Rua Líbero Badaró, 377, 4º Andar, Centro, São Paulo/SP, não possuindo assim a resposta do ofício realizada pela BOVESPA, qualquer valor probatório.

Em resposta do Ofício recebido a ANDIMA manifestou: “Esclarecemos que o SND – Sistema Nacional de Debêntures é administrado conjuntamente pela ANDIMA e pela CETIP, cabendo a ANDIMA divulgar ao público em geral todo e qualquer tipo de informação relacionado as emissões de debêntures cadastradas no SND, e a CETIP registrar e acompanhar todos os eventos, informar a quantidade de debêntures e posições custodiadas no referido sistema, assim como as negociações secundárias realizadas nesse mercado. Desta maneira as solicitações feitas por V. Exa. somente poderão ser respondidas diretamente pela CETIP, por ela ser a detentora de tais informações e estar sujeita as regras de sigilo estabelecidas pelo Banco Central e pela CVM”.

Em seguida a Falida manifestou: “que entende que o processo encontra-se suficientemente instruído, de modo que reitera o envio do processo ao contador para ser atualizado os créditos, em especial a manifestação do Ministério Público, a qual impugnou especificamente cada um dos créditos habilitados no presente incidente processual.”

O patrono dos debenturistas peticionou em 28 de novembro de 2003, requerendo que os autos fossem remetidos ao Sr. Contador, para elaboração de extrato contábil, eis que desta vez encontram-se nos autos elementos suficientes e comprobatórios para valoração das debêntures e verificação de quantidades de cada debenturista.

O extrato contábil foi apresentado aos autos constando o valor habilitado por este Agente Fiduciário no total de R\$181.090.528,92, assim distribuído:

Em 08 de março de 2004 o patrono dos debenturistas peticionou discordando do extrato contábil, tendo em vista que o Sr. Perito, deixou de mencionar o Banco Crefisul S/A, na quantidade de 165.711 debêntures, que totalizam o montante de R\$ 22.689.150,12.

Após a petição do patrono dos debenturistas, o Sr. Perito apresentou novo extrato contábil incluindo a quantidade correspondente ao Banco Crefisul S/A.

Em 09 de dezembro de 2004 juiz abriu nova vista ao Perito Contábil, diante da manifestação da falida que entende que a perícia apresentada os cálculos encontram-se incorretos, tendo em vista que não foi respeitado o limite determinado pela lei de quebras, para atualização dos créditos, ou seja, data de quebra, a qual foi certificada nos autos. Exemplifica que a planilha apresentada pelos debenturistas demonstra que o crédito foi atualizado até 25/02/2000, portanto após as quebras com inclusão de 1% (um por cento) ao mês, o que é proibido pelo artigo 26 da Lei das Falências. Desta forma, por entender que não estão corretos os cálculos, por contrariarem as regras da Lei das Falências, impugna a falida os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, requerendo a elaboração de novo cálculo.

Em 04 de agosto de 2005 o Sr. Perito apresentou novo laudo pericial, atualizando os débitos das debêntures, pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça, com juros constitucionais de 0,5% ao mês, de acordo com a Lei das Falências e Código de Processo, Civil apresentando a seguinte monta: de R\$52.886.836,22, e excluindo da atualização 287.351 debêntures, sob a alegação de não terem sido juntados recibos de subscrição.

O representante judicial apresentou impugnação ao referido Laudo Pericial, alegando que a propriedade de todas as debêntures já encontram-se exaustivamente comprovadas, e que os valores não foram atualizados de acordo com a Lei de Falências, ocasionando defasagem de milhões de reais aos debenturistas, requerendo ainda seja homologado o Laudo Pericial anteriormente apresentado.

Em 31 de março de 2006 o representante judicial concordou com o Sr. Perito requerendo a

homologação dos cálculos apresentados às fls. 242/244.

A Decisão de fls. 296/297 julgou procedente o pedido para determinar a inclusão dos valores de fls. 254 no Quadro Geral de Credores, como quirografários, tendo em vista a falta de recibos de subscrição das debêntures e menção de índices de atualização monetária, aplicando-se assim o estabelecido pela Lei de Falências. Foram excluídos da atualização os créditos dos debenturistas: Lírio, Postalís e Banco Crefisul.

O representante judicial interpôs Recurso de Apelação em face da sentença, efetuando o depósito do preparo recursal no valor simbólico de R\$500,00 (quinhentos reais), para não correr o risco do recurso ser considerado deserto. Mediante despacho o Juiz requereu o complemento do valor do depósito recursal, sob pena de deserção.

Após complementação do preparo recursal, o Juiz reconsiderou a necessidade de recolhimento de preparo e, apesar do patrono ter peticionado requerendo a expedição da guia de levantamento, o Juiz se deu por incompetente para levantamento dos depósitos efetuados a título de preparo recursal.

O desentranhamento das guias GARES para expedição do levantamento foi requerido junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo em 16 de outubro de 2006, e deferido em 07 de março de 2007.

O processo foi distribuído no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Recurso de Apelação foi julgado pela 6ª.Câmara de Direito Privado.

Em 27/03/2008, foi publicado o V. Acórdão, sendo que foi dado provimento ao Recurso de Apelação, para declarar a propriedade das debêntures dos debenturistas que não apresentaram recibos de subscrição, habilitando o crédito em sua totalidade.

Mesmo assim foram apresentados Embargos de Declaração, tendo em vista a omissão do V. Acórdão, quanto a atualização dos débitos, conforme disposto na Lei de Falências e não pela Tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Julgado os Embargos de Declaração em 16/05/2008, sendo conhecidos e negado provimento, tendo sido publicado o v. acórdão em 12/08/2008. Interposto Recurso Especial ao STJ, para reapreciação da questão da atualização dos débitos na forma contratual e não na forma decidida pela Tabela Prática de Atualizações do Tribunal de Justiça de São Paulo, por representar uma defasagem em milhões de reais aos créditos. Embora tratando-se de Recurso Especial e consequentemente justiça gratuita que dispensa o recolhimento de preparo recursal, o D. Desembargador do TJ/SP requereu o recolhimento do preparo recursal e porte de remessa e retorno. As custas foram recolhidas em 09/09/2008.

Em 30/07/2009 foi denegado seguimento ao Recurso Especial, entendendo o Tribunal de Justiça de São Paulo/SP, que o V. Acórdão não fere qualquer disposto da Constituição Federal. Em 03/08/2009 foi apresentado Recurso de Agravo de Instrumento pelo representante judicial e em 24/11/2009 o Recurso foi distribuído perante a 3ª Turma do STJ, Agravo de Instrumento nº 1238549-SP (2009/0192693-5).

Em 16/12/2011, foi julgado o Agravo de Instrumento nº 1238549-SP (2009/0192693-5), onde negou-se seguimento, tendo transitado em julgado referida decisão em 07/02/2012.

Em 07/02/2012, processo (Agravo de Instrumento nº 1238549-SP) baixado à origem com envio das peças geradas no Tribunal.

Em 25 de março de 2013 foi publicado quadro geral de credores provisórios.

Em 28 de junho de 2013, o MM juiz proferiu despacho concedendo vistas dos autos para o douto Ministério Público, acerca do questionamento do credor PREVI acerca da remuneração e valores já antecipados ao Síndico da Massa Falida.

Em 12 de agosto de 2013, novamente o MM juiz vem em despacho solicitar que o Síndico responda aos Ofícios apresentados pelas varas onde os créditos trabalhistas foram apresentados;

Em 01 de novembro de 2013, requer o juízo que o MP se pronuncie sobre o pedido de adiantamento

de remuneração requerido pelo Síndico da Massa Falida.

Em 10 de março de 2014 requer o juízo a manifestação do Síndico a respeito do recebimento de valores e ainda manifesta o descabimento do pedido formulado por pessoa estranha à relação processual, vez que incumbe ao próprio síndico a escolha dos auxiliares necessários ao cumprimento de suas funções.

Em 30 de janeiro de 2015 foi proferido despacho do MM juízo no qual a) pediu esclarecimentos ao Síndico quanto a prestação de contas da utilização de R\$ 350.000,00 levantados, b) dada a pretensão de venda pelo Síndico de determinado imóvel que fosse apresentada a matrícula atualizada e determinado avaliador profissional para levantamento do valor de mercado de referido imóvel, c) pediu que se procedesse ofício à 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos 1997.34.00.024429-3 solicitando a transferência de todos os valores pertencentes à massa falida para conta judicial no Branco do Brasil S.A, vinculada a este feito. Oficiando também à 9ª Vara Federal da Execução Fiscal de São Paulo, no processo 00038623-27.2002 solicitando a transferência de todos os valores pertencentes à massa falida para conta judicial no Branco do Brasil S.A. vinculada a este processo, d) que fossem reunidos todos os valores existentes da Massa Falida em uma única conta no Banco do Brasil e por fim e) Apresente o síndico os seguintes itens: Ativos Apresente o administrador o inventário previsto no art. 70, §3º, do Decreto-Lei 7.661. Os bens devem ser apresentados com a indicação da referida avaliação, caso já realizada. Em sua impossibilidade, diante da existência de bens não arrecadados, indique os bens faltantes e o motivo do impedimento da arrecadação e avaliação, eis que a pronta arrecadação era obrigação do síndico. Na hipótese de sua liquidação antecipada, indique o valor existente em conta para permitir o pronto pagamento dos credores.

*Atualmente, os autos encontram-se em fase de arrecadação e venda de bens para rateio entre os credores, sendo que a última habilitação de crédito ocorreu em 25/05/2015. Ademais, foi proferido despacho em meados de outubro/2016 querendo que o síndico apresente o quadro geral de credores ou, caso esse ainda não seja possível, diante da

dificuldade na obtenção do desarquivamento de todos os incidentes - o que não se desconhece - , a lista dos credores trabalhistas para que se possa adequar os rateios realizados e, eventualmente, satisfazer os credores que, ao longo desses 16 anos, ainda nada receberam. Todavia, referido quadro, ainda não foi apresentado.

Habilitação de Crédito na Massa Falida de Barnet Indústria e Comércio S.A.

Processo nº 000.99.899.341-7/015

Vara: 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca e Estado de São Paulo

Síndico Dr. José Carlos Etrusco Vieira

Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes protocolou a Habilitação de Crédito em 13 de março de 2000, o qual foi apresentado como crédito privilegiado no valor de R\$181.090.528,92. Tendo em vista as manifestações da Massa Falida e do Sr. Síndico, o representante judicial da comunhão juntou aos autos cópias das Atas das Assembléias que deliberaram a emissão das debêntures e a garantia prestada, quanto aos certificados solicitados esclareceu que de acordo com a escritura de emissão as debêntures não possuem certificados, sendo que a emissão foi registrada para negociação no SND (Sistema Nacional de Debêntures), administrado pela ANDIMA (Associação Nacional das Instituições de Mercado Aberto) e operacionalizado pela CETIP

(Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos).

Após o Sr. Síndico manifestou que as exigências haviam sido atendidas, devendo ser incluso no Quadro Geral de Credores como Crédito Privilegiado, nos termos do Art. 102, Inc. III da Lei das Falências.

Juntado aos autos extrato contábil, sendo que as informações ali contidas são idênticas as da petição inicial de habilitação de crédito, determinando que o valor de cada debênture na data da quebra, ou seja, em 25 de fevereiro de 2000, era de R\$136,92.

Em 20 de junho de 2001 foi protocolada petição juntando a procuração do novo patrono dos Debenturistas, Dr. José Carlos Viana, tendo em vista a renúncia do Escritório de Advocacia Sérgio Bermudes, que passará a representar somente o Grupo Bradesco.

Através de despacho em 13 de dezembro de 2001 o **MM. Juiz julgou habilitado como privilegiado o crédito da Comunhão de Debenturistas**, acrescida de juros até a decretação da falência e correção monetária de conformidade com a lei se a massa comportar. Assim decidiu por referido crédito estar devidamente comprovado, e sobre ele manifestaram-se favoravelmente o Síndico e Dr. Promotor de Justiça de Falências.

RELATÓRIO DA COMPANHIA FALIDA

A falência da Companhia não a exime de cumprir exigências legais impostas às companhias abertas, notadamente disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 16 da Instrução nº 202/93.

De acordo com a decisão do Colegiado, em reunião de 13 de julho de 2004, as Companhias falidas ou em liquidação estão dispensadas da prestação de informações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 16 da Instrução nº 202/93, sendo-lhes exigível, em contrapartida, aquelas enunciadas nos parágrafos 2º e 3º do citado artigo.

A Comissão de Valores Mobiliários – CVM nos termos do artigo 5º da Instrução CVM nº 287/98, com as alterações promovidas pela Instrução CVM nº 294/98, tornou público que, em 09.08.05, cancelou de ofício o registro de que trata o artigo 21 da lei nº 6.385/76 da companhia.

GARANTIA

As debêntures da presente emissão não possuem garantia já que são da espécie subordinada, isto é, concorrem ao patrimônio da Emissora em subordinação aos demais créditos (inclusive quirografários), gozando de preferência tão somente sobre o crédito de seus acionistas. A presente emissão conta adicionalmente com fiança das controladoras da Emissora - Intervenientes Garantidoras, ou seja, UNITED Participações e Empreendimentos S.A. e UNITED Indústria e Comércio S.A, posteriormente denominadas BARNET Indústria e Comércio S.A.

PARECER

Por tratar-se a emissão de debêntures da espécie subordinada, preferindo somente aos acionistas no ativo remanescente da Massa Falida, na qualidade de Agente Fiduciário, consideramos de difícil realização o crédito das debêntures em questão.

DECLARAÇÃO

Declaramos estar aptos e reafirmamos nosso interesse em permanecer no exercício da função de Agente Fiduciário dos Debenturistas, de acordo com o disposto no artigo 68, alínea “b” da lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1.976 e no artigo 12, alínea “I”, da Instrução CVM 28 de 23 de novembro de 1.983.

São Paulo, abril de 2016.



“Este Relatório foi elaborado visando o cumprimento do disposto no artigo 68, § primeiro, alínea “b” da Lei nº 6404/76 e do artigo 12 da Instrução CVM nº 28 /83, com base nas informações prestadas pela Companhia Emissora. Os documentos legais e as informações técnicas que serviram para sua elaboração, encontram-se a disposição dos investidores para consulta na sede deste Agente Fiduciário”

“As informações contidas neste Relatório não representam uma recomendação de investimento, uma análise de crédito ou da situação econômica ou financeira da Emissora, nem tampouco garantia, explícita ou implícita, acerca do pontual pagamento das obrigações relativas aos títulos emitidos sob forma de debêntures”